

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF

**Ref.: Recurso Administrativo contra Decisão de Inabilitação/Desclassificação**

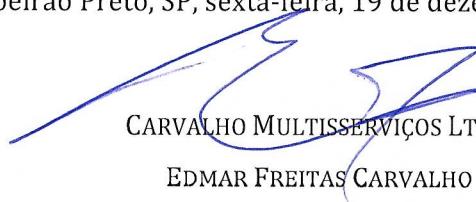
**Pregão Eletrônico nº 11/2025**

**CARVALHO MULTISERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 03.662.899/0001-04, com sede na Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite, número 1520, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP. 14.026-020, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representada pelo seu titular e administrador EDMAR FREITAS CARVALHO, portador da cédula de identidade número 23.654.912-1/SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 217.585.958-41, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a inabilitou/desclassificou, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Recebidas estas razões, requer seja franqueado aos demais participantes vistas para apresentarem suas contrarrazões, se assim o quiserem. Ato contínuo, requer de Vossa Senhoria que reconsidera a decisão recorrida no prazo de 3 dias, aplicando-se o art. 165, § 2º, da Lei de Licitações, tendo em vista as razões anexas. Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer, então, sejam as presentes razões recursais remetidas à autoridade superior para deliberação a seu respeito.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, sexta-feira, 19 de dezembro de 2025.

  
CARVALHO MULTISERVIÇOS LTDA

EDMAR FREITAS CARVALHO

## I. DA SÍNTSE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada/desclassificada sob os seguintes argumentos:

1. **Cotas de Aprendiz e PCD:** As declarações apresentadas (itens 4.4.7 e 4.4.8 do TR) indicam cumprimento "INFERIOR" às cotas exigidas, supostamente violando os Arts. 92 e 116 da Lei 14.133/2021.

2. **Planilha de Custos:**

- Ausência da reserva técnica de 7% (item 4.1.2 do TR).
- Não contemplação do intervalo intrajornada nos postos de 12h e 24h (Cláusula 38<sup>a</sup> da CCT).
- Base salarial incorreta para o posto de 6h (Cláusula 37<sup>a</sup> da CCT).

Conforme se demonstrará, a decisão merece reforma, pois pauta-se em excessivo formalismo e ignora a natureza sanável dos vícios apontados, ferindo os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade.

## II. DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Sanabilidade dos Vícios (Art. 59 e 64, § 1º, da Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) positivou expressamente o dever da Administração de sanar vícios formais que não comprometam a lisura do certame. O Art. 12, III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta não deve importar no afastamento do licitante:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



Ademais, o Manual do TCESP é cristalino ao reforçar que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para selecionar a proposta mais vantajosa. O rigor formal não pode se sobrepor ao interesse público da economicidade, que é um dos principais objetivos do processo licitatório, como se dessume do art. 11, inc. I, da NLCC.

## 2. Das Cotas de Aprendiz e PCD (Arts. 92 e 116 da Lei 14.133/2021)

A decisão recorrida fundamenta-se na premissa de que a indicação "INFERIOR" nas certidões do Ministério do Trabalho enseja inabilitação automática. Tal entendimento é equivocado.

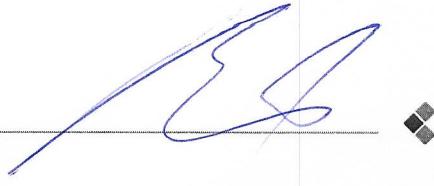
O Art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021 determina que o *contrato* (e não necessariamente a fase de habilitação de forma estanque) deve conter cláusula prevendo o cumprimento das cotas. Já o Art. 116 impõe tal obrigação durante a *execução contratual*, como se infere dos termos da própria NLCC:

**Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato**, o contratado deverá cumprir a **reserva de cargos** prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

A condição de cumprimento "INFERIOR" em um dado momento não presume ilegalidade. Existem excludentes legais, como a inexistência de candidatos aptos na localidade ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho. A inabilitação sumária, sem a realização de **diligência** (prevista no Art. 64, § 1º, da NLLC) para averiguar se a situação da empresa é regular perante o órgão fiscalizador (ainda que a cota numérica esteja momentaneamente abaixo), cerceia o caráter competitivo e elimina da disputa proposta economicamente mais vantajosa.

A Recorrente possui plena capacidade jurídica e regularidade para contratar. A exigência editalícia deve ser interpretada conforme a finalidade da norma: garantir que a empresa *cumpra* a lei social durante o contrato. A desclassificação imediata viola o princípio da proporcionalidade.

## 3. Das Inconsistências na Planilha de Custos (Reserva Técnica, Intervalos e Salário Base)



Os demais apontamentos referem-se estritamente à composição da Planilha de Custos e Formação de Preços. É cediço na doutrina e na jurisprudência do TCESP que a planilha possui caráter **instrumental** e **subsidiário**. O que vincula a Administração e o Licitante é o **Preço Global** ofertado.

- **Reserva Técnica (7%), Intervalo Intragornada e Base Salarial:** A ausência de destaque ou o erro na alocação dessas rubricas na planilha constitui **erro formal sanável**. Se o preço global ofertado pela Recorrente é suficiente para cobrir todos os custos (incluindo os encargos trabalhistas da CCT e a reserva técnica) e ainda auferir lucro, a proposta é exequível.

O TCESP orienta que a desclassificação só deve ocorrer se a proposta for manifestamente inexequível. Erros de preenchimento na planilha, onde custos podem estar alocados em outras rubricas (como no BDI ou no lucro), são passíveis de correção (reequação) sem alteração do valor global.

Ao desclassificar a proposta sem oportunizar à Recorrente a **adequação da planilha** aos custos reais (mantendo o preço global), a Administração viola o princípio da economicidade, descartando uma proposta vantajosa por mero erro de preenchimento demonstrativo. A Lei 14.133/2021, em seu art. 64, § 1º, é clara:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O ajuste de colunas na planilha é o exemplo clássico de vício sanável, na medida em que se trata de mera falha formal, incapaz de prejudicar o julgamento da proposta.

O princípio da economicidade determina ao pregoeiro que, diante de falhas meramente formais em planilha de custos, possíveis de serem corrigidas sem aumento no preço global, seja dada ao interessado a oportunidade de sanar falhas para garantir à Administração que a proposta mais vantajosa possa ser selecionada. Esse é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA

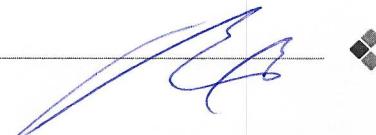


HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame** (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

O TCESP, por sua vez, possui entendimento firme no sentido de que a desclassificação do licitante apenas deve ter lugar após a concessão de prazo para correção dos vícios formais:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. REABERTURA DE PRAZO. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.666/1993. REFORMULAÇÃO TOTAL. POSSIBILIDADE. INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO PREÇO. INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Incabível admitir interpretações de dispositivos da Lei de Licitações que colidam com o objetivo fulcral da licitação, vale dizer, **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, ou que frustrem o sigilo das propostas (art. 3º, § 3º, da lei 8.666/1993) ou, ainda, que afrontem os vetores da economicidade e razoabilidade. 2. É nesse sentido, pois, que a interpretação do comando assentado no artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações, que melhor atende aos preceitos do ordenamento jurídico vigente é aquela que consagra a possibilidade de reformulação das propostas, sem nenhum tipo de restrição, desde que livres dos vícios que ensejaram a desclassificação, facultando-se a apresentação de novos



**documentos ou de novas propostas, inclusive quanto aos preços dantes ofertados**, como forma de dar efetividade ao sigilo das propostas e aos vetores acima indicados. 3. A dispensa da contratada de efetuar o recolhimento da garantia de execução, providência expressamente prevista em edital e contrato, além de traduzir-se em afronta ao princípio da isonomia, violou o princípio da vinculação ao ato convocatório, do qual a Administração jamais poderia ter se afastado, pois o edital é lei entre as partes.

(TCESP, Processo nº TC-014883.989.20-4, Sessão de 11/05/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos)

Veja-se que o TCESP é bastante incisivo quanto ao dever da Administração Pública de oportunizar ao licitante a faculdade de oferecer a planilha de custos retificada, a fim de consagrar a finalidade precípua de toda e qualquer licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, sem a observância de formalismo exagerado e de rigor excessivo na análise dos documentos e propostas.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo;
2. A revisão da decisão de inabilitação/desclassificação, reconhecendo-se que:
  - A questão das cotas (PCD/Aprendiz) deve ser objeto de diligência para comprovar a regularidade jurídica da empresa, não sendo a certidão "INFERIOR" motivo autônomo de inabilitação sem contraditório;
  - Os apontamentos na planilha (Reserva Técnica, Intervalo e Salário) são vícios formais sanáveis, devendo ser concedido prazo para apresentação de planilha readequada (saneamento), mantido o preço global, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021.





Av. Ticiano Mazzetto, 240  
Chácaras Rio Pardo – 14073-800  
Ribeirão Preto – SP  
[www.carvalhomulti.com.br](http://www.carvalhomulti.com.br)



3. A consequente **Habilitação e Classificação** da proposta da **CARVALHO**, prosseguindo-se o certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, sexta-feira, 19 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edmar Freitas Carvalho".

CARVALHO MULTISERVIÇOS LTDA

EDMAR FREITAS CARVALHO

SÓCIO ADMINISTRADOR

